



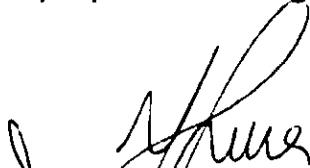
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Recurso nº : 145143
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: 1996
Recorrente : JUMA PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.635

CSLL - BASES NEGATIVAS ANTERIORES - Sendo consistentes os argumentos do contribuinte de que apurou a Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1992 em bases mensais, é de se considerar o saldo de bases negativas apresentado em 31.12.1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUMA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

Recurso nº : 145143
Recorrente : JUMA PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos qualificado fora lavrado Auto de Infração de Fls. 41/44, para formalização de lançamento de ofício da redução de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Tal Auto de Infração fora embasado na constatação que a contribuinte, na Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário 1995, informara a maior o saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da CSLL. As informações erroneamente prestadas resultaram na alteração do valor da CSLL a compensar ou a ser restituída e/ou da base de cálculo negativa da referida contribuição.

A título de enquadramento legal foram apontados os artigos 2º da Lei nº 7.689/88 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Descontente com a autuação, da qual fora cientificada em 14/03/2001, Fl. 50, ofertara em 12/04/2001, impugnação de Fls. 52/53 onde defendeu-se arguindo os seguintes pontos:

- Procurou demonstrar a origem da divergência constatada pela fiscalização, argumentando que, embora o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL acostado em Fls. 45/49 juntamente com o Auto de Infração omitisse valores correspondentes ao ano calendário 1992, tais valores constariam no anexo 8 da DIRPJ do exercício 1993 referente ao ano calendário 1992.
- Informou que a divergência de pequenos valores da planilha decorre da utilização de 4 (quatro) casas decimais e do fato dos cálculos serem de forma contínua e demonstrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

- Neste sentido, alegando que agira em conformidade com a legislação aplicável, bem como de acordo com as orientações constantes do MAJUR/1993, declarou que nada deveria ser objeto de ajuste em seus registros contábeis e fiscais, assim como entendeu indevida a correção da base de cálculo negativa acumulada.
- Pugnou, ao fim, pela revisão e cancelamento do Auto de Infração com a consequente baixa de seus arquivos.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, em sessão de 21/10/2004, tal impugnação restou completamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, decidiu por considerar válido o trabalho fiscal. Materializaram seu *decisum* no Acórdão DRJ/BEL nº 3.181, Fls. 83/85, onde retrataram seu entendimento da seguinte maneira:

- Inicialmente, esclareceram que o MAJUR/1993 estabelece que o Anexo 8 da DIRPJ deveria ser obrigatoriamente preenchido por todas as empresas cuja apuração do Imposto de Renda se verifique mensalmente. Quanto as pessoas jurídicas submetidas a apuração semestral do IR, situação da defendente, estas deveriam informar a base semestral de sua Contribuição Social no Quadro 3 do Anexo 4.
- Desta forma, concluíram que a autuada, uma vez optante pela declaração semestral, não pode valer-se da informação contida no Anexo 8, posto que tal informação refere-se à apuração mensal. Assim, pela análise do disposto no Quadro 3 do Anexo 4, sentenciaram que a contribuinte não demonstrara ter obtido base de cálculo semestral negativa, razão pela qual não faz *jus* a saldo negativo proveniente do ano calendário 1992.

Irresignada com o teor desfavorável do retro resumido Acórdão, do qual tomara ciência em 16/02/2005, Fl. 86v recorre a este Primeiro Conselho através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

Recurso Voluntário de Fis. 87/95 interposto em 16/03/2005. Em sua peça recursal oferta as seguintes razões:

- Sustenta, logo de início, que as provas trazidas por ocasião da impugnação demonstram cabalmente a opção da recorrente pela declaração mensal, e não pela semestral conforme afirmaram os julgadores de 1º grau. Para tanto, invoca os artigos 38 e 44 da Lei nº 8.383/91.
- Assevera ser injusto e ilegal o lançamento constante do guereado Auto de Infração, haja vista ser a defendente optante pela apuração mensal, fato que restara comprovado com a documentação acostada ao processo.
- Tece comentários sobre a necessidade da obrigação tributária derivar de texto legal, mencionando expressamente o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Ressalta que no direito tributário impera o princípio da Tipicidade Fechada, pelo qual a hipótese de incidência há de ser estritamente prevista a fim de se impor obrigação tributária, independente de ser principal ou acessória.
- Considera que o entendimento da DRJ de Belém do Pará é contrário ao que vem sendo decidido pelos colegiados administrativos. Como reforço de argumentação colaciona julgados exarados por algumas das Câmaras deste Conselho.
- Ratifica na íntegra os argumentos trazidos na impugnação, bem como os documentos nela constantes, tudo no sentido de demonstrar a incoerência das irregularidades apontadas na acusação fiscal.
- Reiterando ser legítimo o procedimento adotado, requer seja o recurso provido, sendo reconhecido o direito da recorrente em manter a base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

- Por derradeiro, requer a reforma da decisão *a quo* com a consequente declaração de nulidade dos Autos de Infração combatidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não pode ser aceita a conclusão da Decisão recorrida pela não aceitação de que o contribuinte possuía saldo de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL no ano-calendário de 1992, como apontado no SAPLI de fls. 45, pois baseada no singelo fundamento de não preenchimento do Quadro correto da Declaração do exercício de 1993.

Ora, seja a opção válida pelo lucro real mensal, seja pela consolidação semestral de resultados, o fato é que há saldo de bases negativas daquele ano a serem transpostas para os anos seguintes. O que pode ser colocado em dúvida é o valor.

Com efeito, transparece dos elementos carreados aos autos que o contribuinte, de fato, apurou a CSLL em 1992 por períodos mensais estanques. Tanto que nos meses em que apurou base positiva (01/92 a 03/92), e ainda não dispondo de bases negativas anteriores, apontou na Declaração, fls. 55, CSLL devida.

Nos demais meses daquele ano em que a base apurada foi positiva, o saldo de bases negativas anteriores, corrigida monetariamente, foi suficiente para o "zeramento", por compensação, então integral.

Agora, se, de fato, a opção do contribuinte foi pela consolidação semestral dos resultados mensais do ano-calendário de 1992, na forma então permitida pela legislação, a correção monetária das bases anteriores seria feita ao final de cada semestre e não mensalmente como demonstra o documento de fls. 58 por ele anexado.

A correção mensal feita pelo contribuinte, fls. 58, culmina num saldo de bases negativas em 31 de dezembro de 1992 de Cr\$ 498.855.337,15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

Resta saber então se a correção semestral das bases negativas teria influência no saldo de abertura de 1º de janeiro de 1993. Vejamos:

PERÍODO	BASE DE CALC CSLL ANTES COMP	BC NEGATIVA ACUMULADA	COMP BC NEGATIVA	BC APÓS COMPENSAÇÃO	SALDO DE BC NEGATIVA APÓS COMP
jan/92	8.172.291,00	0,00	0,00	8.172.291,00	0,00
fev/92	3.414.633,00	0,00	0,00	3.414.633,00	0,00
mar/92	15.918.362,00	0,00	0,00	15.918.362,00	0,00
abr/92	-5.130.167,00	-5.130.167,00	0,00	-5.130.167,00	-5.130.167,00
mai/92	-97.299.802,00	-102.429.969,00	0,00	-97.299.802,00	-102.429.969,00
jun/92	-12.441.327,00	-114.871.296,00	0,00	-12.441.327,00	-114.871.296,00
1ºSemestre	-87.366.010,00			-87.366.010,00	
Jul/92	-45.272.915,00	-202.237.306,00		-45.272.915,00	-202.237.306,00
Ago/92	-51.020.830,00	-253.258.136,00		-51.020.830,00	-253.258.136,00
Set/92	69.234.706,00	-253.258.136,00	69.234.706,00	0,00	-184.023.430,00
Out/92	-38.416.902,00	-291.675.038,00	0,00	-38.416.902,00	-291.675.038,00
Nov/92	-1.972.809,00	-293.647.847,00		-1.972.809,00	-293.647.847,00
Dez/92	171.600.982,00	-293.647.847,00	171.600.982,00	0,00	-122.046.865,00
2ºSemestre	104.152.232,00		240.835.688,00	104.152.232,00	

- Base negativa em 30.06.1992:	Cr\$ 114.871.296,00
- Fator de correção em 30.06.1992:	3,5495
- Base negativa corrigida em 30.06.1992:	Cr\$ 407.735.665,20
- Fator de correção em 31.12.1992:	1,3075
- Base negativa corrigida em 31.12.1992:	Cr\$ 533.114.382,20
(-) Resultado positivo 2º Semestre:	Cr\$ 104.152.232,00
- Base negativa em 31.12.1992:	Cr\$ 428.962.150,25

Como visto, pela consolidação semestral de resultados, o saldo de bases negativas em 31.12.1992 seria de CR\$ 428.962.150,25.

A diferença entre este valor e o valor de Cr\$ 498.855.337,15 apurado pelo contribuinte decorre da correção mensal aplicada nos meses anteriores à apuração de base positiva passível de compensação. É porque a correção do 1º semestre, embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001913/2001-67
Acórdão nº : 107-08.635

represente a soma da variação das UFIR mensais é aplicada sobre o valor líquido das compensações.

Há dúvidas, portanto, sobre a sistemática de apuração adotada pelo contribuinte no ano-calendário de 1992. A semestralidade é apontada pelos julgadores de primeiro grau, com base em consulta aos sistemas da SRF, já a mensalidade é apontada pelo contribuinte no anexo 8 da Declaração, reforçada pelo fato de que apurou CSLL a pagar nos meses em que a base de cálculo foi positiva.

Na dúvida, ainda que tenha registrado apuração semestral no "rosto" da Declaração, fico com os argumentos do contribuinte que são mais consistentes.

Por isso voto por se dar provimento ao recurso, devendo a autoridade encarregada de cumprir o Acórdão registrar no sistema de controle de bases negativas da CSLL (SAPLI), como Saldo de Base de Cálculo Negativa (linha 8 do 2º Semestre de 1992) o valor de Cr\$ 498.855.337,15.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO